



Número: **5001289-94.2020.8.13.0016**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas**

Última distribuição : **25/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] - EPP (IMPETRANTE)		CILENE REBELO NOGUEIRA GUERCIO (ADVOGADO) RENAN KOPTIAN (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ALFENAS (IMPETRADO)			
Prefeito de Alfenas (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10991 2256	25/03/2020 19:27	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ALFENAS / 2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas

PROCESSO Nº 5001289-94.2020.8.13.0016 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) ASSUNTO: [Concessão / Permissão / Autorização] IMPETRANTE: ██████████ - EPP IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ALFENAS, PREFEITO DE ALFENAS

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ██████████ – EPP contra ato do Prefeito Municipal da Cidade de Alfenas que incluiu no decreto, como não essencial, o funcionamento de hotéis, suspendendo, temporariamente, o alvará de funcionamento da parte autora.

Decido e fundamento.

Sabe-se que Mandado de Segurança é remédio excepcional, garantido constitucionalmente contra ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, item LXIX, Constituição Federal), existindo algumas ressalvas quanto a concessão de medida liminar, regulamentado atualmente pela Lei 12.016/2009.

O artigo 7º, da lei 12.016/09, estabelece os elementos para se deferir a medida liminar, apontando o seu inciso III, que conceder-se-á liminar em mandado de segurança quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se deferida ao final.

Em outras palavras, necessário que se visualize justificativa plausível para o deferimento liminar, que se consubstancia em prova importante da alegação e risco de ineficácia caso seja mantido o ato questionado.

Verifica-se que o Impetrante carrou aos autos o impugnado Decreto Municipal nº 2.531/2020, de 21 de março de 2020, cuja intitulação é: “Rerratiica o Decreto Municipal nº 2.530, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre funcionamento especial de estabelecimentos comerciais, de serviços e dá outras providências. Diz tal instrumento normativo em seu art.2º:

Art. 2º. A partir do dia 23 de março de 2020, por tempo indeterminado, ficam suspensos os alvarás de localização e funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais não especificados no art. 1º deste Decreto, incluindo, neste caso, também, as Clínicas de estética, Salões de beleza e estabelecimentos afins.

(...)

.... §7º Os hotéis, motéis e pousadas ficarão com seus alvarás de funcionamento suspensos a partir do dia 24 de março de 2020.

Pois bem. Sobre o assunto fora editada a Lei Federal 13.979 de 06/02/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019. E assim assevera:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



(...)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Por seu turno, o Decreto Federal 10.282 de 20/03/2020 regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; IV atividades de defesa nacional e de defesa civil; V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo; VI - telecomunicações e internet; VII - serviço de call center; VIII - captação, tratamento e distribuição de água; IX - captação e tratamento de esgoto e lixo; X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás; XI - iluminação pública; XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; XIII - serviços funerários; XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares; XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; XVIII - vigilância agropecuária internacional; XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre; XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras; XXI - serviços postais; XXII - transporte e entrega de cargas em geral; XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto; XXIV - fiscalização tributária e aduaneira; XXV - transporte de numerário; XXVI - fiscalização ambiental; XXVII produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; XXVIII monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança; XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações; XXX - mercado de capitais e seguros; XXXI - cuidados com animais em cativeiro; XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes; XXXIII atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social; XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.



§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais. (Grifei).

E ainda:

§ 6º. As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

No entanto:

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

Portanto, extrai-se que, em que pese a suspensão do funcionamento do comércio em todas as cidades mineiras, restou a salvo os estabelecimentos considerados essenciais.

Nesse passo, conquanto inquestionável a terrível crise pandêmica a que presenciamos, em razão do Coronavírus-COVID/19, é preciso otimizar o ideal de prevenção à maléfica enfermidade, com o essencial acesso aos bens e serviços para mínimo existencial.

Nesta seara, em juízo de cognição sumária, tenho que o ato impugnado feriu direito líquido e certo do impetrante, fornecedor de dormitórios – hotéis - , sobrepondo a normatização das esferas federal, visto que tal estabelecimento comercial possibilitará a eventuais prestadores de serviços até mesmo vinculados ao combate a pandemia que se estabelecem nessa cidade, servindo de suporte aos responsáveis por trazer insumos necessários a cadeia produtiva e relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Apura-se, como bem colocado pelo impetrante que o serviço prestado serve de suporte aos profissionais que estão autorizados a circular e a prestarem serviços nessa cidade de Alfenas/MG, seja vinculado a questões médicas e hospitalares ou para atender às necessidades da pandemia, como por exemplo prestadores de serviços essenciais e/ou pessoas responsáveis pela entrega de mercadorias, não havendo elementos para que tal ramo de atividade seja inserido na vedação de funcionamento, *permissa venia*.

Ora, em caso de emergência, onde acomodar os profissionais da área da saúde, os funcionários das empresas voltadas ao transporte de materiais, de medicamentos, de utensílios hospitalar, alimentos e tantos outros insumos necessários que chegam na cidade de Alfenas para socorro dos municípios e das cidades circunvizinhas!

Não se pode desconsiderar, ainda, a peculiaridade da cidade de Alfenas que por conter mais de uma universidade tem entre a sua população número elevado de estudantes dentre os quais alguns residem em hotéis e/ou hospedarias.

Nesse passo, o risco de ineficácia da medida, mostra-se evidente, visto que se não for proferida a ordem nesse momento, tanto o Impetrante quanto a coletividade estarão sujeitas a variados prejuízos, inclusive, o risco, em potencial, de dificultar aos cidadãos o efetivo apoio no enfrentamento da mencionada pandemia do COVID-19.

Outrossim, conforme noticia a inicial o Impetrante já vem tomando medidas de orientação e prevenção ao Coronavírus – COVID-19, dentre elas, a) Fornecimento de máscaras e luvas para os atendentes da recepção; b) cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória; c) Reforçada a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho; d) Manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar e) Fixação de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19. f) Faixa de distanciamento de 2 metros entre o hospede e o atendente; g) Disponibilização de Álcool em Gel em múltiplos pontos para higienização; h) Fechamento do restaurante, havendo somente fornecimento de alimentação no quarto; i) Proibição de uso da academia e piscina;

Por fim, não se pode descuidar do impacto sócio econômico que a vedação de funcionamento causa ao impetrante, inviabilizando a manutenção de empregos e o pagamentos de impostos, dentre outras obrigações.



Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos do, §7º, do art.2º, do Decreto Municipal nº 2.531/2020, de 21 de março de 2020, emitido pelo impetrado, autorizando ao impetrante o funcionamento regular do seu estabelecimento comercial, respeitadas as demais medidas e recomendações sanitárias de profilaxia para enfrentamento da pandemia do Coronavírus – COVID-19, devendo também: a) para melhor controle do aglomerado de pessoas, limitar o número de pessoas/clientes ao adentrar no estabelecimento, permanecendo no mesmo recinto (*hall* de entrada), o máximo de 10 por vez; b) manter distância mínima de 2 metros entre clientes/hóspedes; c) evitar a formação de fila e, se esta for inevitável, seja mantida a distância mínima acima referida; d) disponibilizar, às suas expensas, máscaras para todos os funcionários e clientes/hospedes, como reforço da prevenção; intensificar as ações de limpeza; e) disponibilizar, às suas expensas, álcool em gel 70% aos clientes em todos os 93 apartamentos e no hall de entrada; f) proceder dentro do hotel, através de cartazes/folders, a divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus g) seguir as demais regras estabelecidas na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 17, de 22 de março de 2020, inclusive, quanto ao afastamento em quarentena dos funcionários que apresentarem sintomas. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, I, da Lei 12.016/09), bem como a intime sobre o teor da liminar, com urgência, para cumprimento.

Ato contínuo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público.

ALFENAS, 25 de março de 2020.

Praça Doutor Emílio da Silveira, 314, Centro, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

